TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 87/2026

Sumário: Proferido nos autos do Processo Anómalo n.º 6/2026, em que é recorrente Gilson João dos Santos Alves e recorrido a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos do Processo Anómalo n.º 6/2026, em que é recorrente **Gilson João dos Santos Alves** e recorrido a **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.**

(Processo Anómalo 6/2026, Gilson João dos Santos Alves v. Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, Rejeição liminar por não esgotamento das vias ordinárias de recurso)

I. Relatório

1. Gilson João dos Santos Alves, 45 anos, cidadão nacional, que se designa de "candidato oficial" – talvez querendo com isso dizer, candidato admitido – às Eleições Presidenciais da República de Cabo Verde de 2026, vem, nos termos do artigo 20 e do artigo 215, n.º 1, alínea a), da Constituição da República de Cabo Verde, combinados com a Lei N.º 109/IV/94, interpor o presente Recurso de Amparo Constitucional diretamente contra o ato de autoridade pública consubstanciado na Deliberação N. 31/CR-ARC/2026, de 14 de abril, da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), requerendo a sua admissão imediata, com pedido de dispensa de esgotamento prévio das vias ordinárias, com base nos fundamentos de facto e de direito que passa a expor:

1.1. Quanto aos factos:

1.1.1. A presente lide cinge-se a uma sequência de atos que culminaram na restrição severa dos direitos de antena, de expressão e de imagem do ora recorrente no espaço público mediático, em pleno contexto de pré-campanha e de afirmação política eleitoral;

1.1.2. O percurso fáctico inicia-se com a gravação e subsequente difusão de um vídeo manifesto da autoria do recorrente, no qual este exercia o seu direito de participação cívica para anunciar publicamente a sua intenção de se candidatar ao cargo de Presidente da República de Cabo Verde;

1.1.3. No referido vídeo, inserido num registo de retórica política assertiva e disruptiva, o candidato apresentou as linhas gerais do seu pensamento para a magistratura de influência que pretendia exercer;

1.1.4. Em face do impacto político do anúncio e no estrito cumprimento do seu dever de informar, a Televisão de Cabo Verde (TCV), operadora da Radiotelevisão Cabo-verdiana (RTC),

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

emitiu uma reportagem jornalística sobre a referida intenção de candidatura;

1.1.5. A peça televisiva exibiu excertos do vídeo do candidato, que surgia num enquadramento estético e performativo específico, em ambiente de iluminação reduzida e acompanhado por indivíduos com os rostos cobertos;

1.1.6. A difusão da peça jornalística gerou reações imediatas do aparelho de Estado. Sob o argumento de que a estética do vídeo e o teor das declarações do candidato configuravam indícios de criminalidade, nomeadamente, apologia à violência ou incitamento à subversão, o Ministério Público desencadeou uma investigação criminal célere;

1.1.7. Esta investigação culminou na aplicação judicial de medidas de coação pessoal ao Recorrente pelo Tribunal da Comarca de São Vicente, que limitaram a sua liberdade de movimento e geraram um forte condicionamento à sua intervenção pública;

1.1.8. No rescaldo da polémica e à margem do processo judicial em curso, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) decidiu intervir diretamente no plano mediático;

1.1.9. Em sessão do seu Conselho Regulador, realizada em 14 de abril de 2026, a ARC emitiu a Deliberação N. 31/CR-ARC/2026;

1.1.10. A referida deliberação instaurou formalmente um processo de averiguação e fiscalização contra a RTC/TCV, sob a acusação de que a estação pública violou as suas obrigações legais e editoriais ao dar cobertura jornalística e exibir as imagens do anúncio de candidatura do recorrente;

1.1.11. A fundamentação administrativa da ARC assentou no pressuposto de que o discurso exibido promovia ou justificava a força e a violência;

1.1.12. Confrontada com a Deliberação N. 31/CR e perante a ameaça de pesadas sanções financeiras, que mais tarde se materializaram numa coima administrativa, a administração da RTC/TCV optou por submeter-se à diretiva do regulador, não tendo interposto qualquer recurso judicial ou impugnação junto dos tribunais administrativos;

1.1.13. Como consequência direta e imediata desta deliberação e da inércia da estação pública, operou-se um severo efeito inibidor (*chilling effect*): o Recorrente viu as suas plataformas de comunicação com o eleitorado sumariamente encerradas, sendo alvo de um boicote editorial tácito por parte da imprensa, que teme represálias da ARC.

1.1.14. É contra o que designa de ecossistema de censura indireta e de atropelo às garantias que o candidato se viu forçado a reagir diretamente perante esta Corte Constitucional.

1.2. Quanto ao Direito, diz que:

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

1.2.1. Reconhece o princípio geral da subsidiariedade do Recurso de Amparo. Contudo, o ordenamento jurídico cabo-verdiano, através da jurisprudência firmada por este Tribunal Constitucional e do espírito da Lei N. 109/IV/94, admite a dispensa do esgotamento das vias ordinárias (tribunais administrativos) sempre que a exigência desse passo prévio configure um ónus cego que resulte na destruição total e irreversível do direito fundamental que se visa proteger;

1.2.2. No caso vertente, ele seria, conforme proclama, "candidato oficial" às Eleições Presidenciais. O processo eleitoral é célere por natureza e o exercício dos direitos políticos concentra-se num curto espaço de tempo;

1.2.3. Submeter a impugnação da Deliberação 31/CR aos prazos de tramitação habituais dos Tribunais Fiscais e Administrativos significaria que uma decisão judicial definitiva apenas seria obtida meses ou anos após o encerramento das urnas;

1.2.4. O decurso do tempo esvaziaria por completo a utilidade prática da tutela jurisdicional, consumando-se a injustiça. Portanto, a urgência eleitoral imporia a intervenção direta e imediata deste Tribunal Constitucional;

1.2.5. Embora a Deliberação N. 31/CR-ARC/2026 se dirija formalmente à RTC/TCV e esta tenha optado por manter-se inerte, o recorrente possui legitimidade ativa plena, por ser o alvo material e o lesado real dos efeitos da deliberação;

1.2.6. Ao instaurar procedimentos sancionatórios contra a televisão pública por exibir as declarações do recorrente, a ARC teria imposto uma mordaça invisível. O efeito prático e imediato é o *chilling effect* (autocensura): a TCV e os demais órgãos de comunicação social passaram a recusar-se a cobrir as ações de campanha do recorrente para evitar sanções administrativas;

1.2.7. A inércia da RTC em recorrer não pode precludir o direito constitucional do candidato de se defender. A omissão da operadora de televisão agrava a lesão aos direitos do recorrente, justificando que este atue em nome próprio para estancar a violação dos seus direitos, liberdades e garantias;

1.2.8. O ato da ARC viola os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, designadamente a presunção de inocência, a liberdade de expressão e de imprensa e a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, ao formular um juízo de censura sobre o discurso do Recorrente, qualificando-o como ilícito sem sentença penal condenatória transitada em julgado, restringindo a sua liberdade de expressão no contexto do debate político e eleitoral e colocando-o, consequentemente, em situação de desvantagem relativamente às demais candidaturas.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

1.3. Pede, invocando a urgência inerente ao processo político-eleitoral em curso, que:

1.3.1. Seja determinada a dispensa excecional do esgotamento das vias ordinárias, admitindo o presente amparo por via direta;

1.3.2. Seja julgado o recurso totalmente procedente, declarando-se a nulidade da Deliberação N. 31/CR-ARC/2026, de 14 de abril, por violação direta dos direitos fundamentais à presunção da inocência, à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à igualdade de participação política do candidato recorrente.

2. Marcada a sessão de julgamento para o dia 8 de outubro, nessa data foi realizada, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O recorrente pretende que o Tribunal Constitucional declare a nulidade de uma deliberação adotada por uma entidade administrativa independente, a Autoridade Reguladora para Comunicação Social, por ter visado uma peça jornalística difundida pelo canal público de televisão, na qual o administrado se encontrava em atividade política.

1.1. Especialmente porque, como resultado dessa decisão, sob ameaça de sanções pecuniárias, o órgão terá limitado a cobertura jornalística que lhe dedica, com a consequência de se ter produzido um condicionamento ou até o encerramento das suas plataformas de comunicação com o eleitorado, sendo ele "alvo de um boicote tácito por parte da imprensa", com medo de represálias.

1.2. Na sua opinião, tal contexto violaria frontalmente a garantia da presunção de inocência, a liberdade de expressão e de imprensa e a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, todos com guarida constitucional.

2. Parecendo que a tese de que, em determinadas situações, caberia recurso de amparo, colocado diretamente ao Tribunal Constitucional, sem esgotamento das vias ordinárias de recurso e das vias legais de tutela de direitos previstas por lei, não teria cobertura legal muito clara, optou-se por classificar o processo como anómalo, permitindo que o Coletivo pudesse apreciar celeremente a sua admissibilidade.

2.1. Para o recorrente, o pedido de demora e danos irreparáveis permitiriam em determinados casos a admissibilidade direta de modo excecional, que no caso concreto, estariam presentes, nomeadamente porque:

2.1.1. Como seria, "candidato oficial", como ele se autodesigna, às eleições presidenciais e o processo eleitoral é célere por natureza, concentrando-se o exercício desse direito num curto

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

espaço de tempo;

2.1.2. Logo, submeter a deliberação da ARC aos prazos de tramitação habituais dos Tribunais Fiscais e Administrativos teria o condão de apenas haver um pronunciamento dentro de meses e anos, e depois do encerramento das urnas;

2.1.3. Assim, o decurso do tempo esvaziaria por completo a utilidade da tutela jurisdicional, consumando-se uma injustiça, impondo-se, por esta razão, a intervenção direta e imediata deste Tribunal, chamando à colação o facto de essa posição decorrer da jurisprudência firmada por este órgão judicial e do espírito da Lei do Amparo e do *Habeas Data* poder dispensar o esgotamento "sempre que a exigência desse passo prévio configure um ónus cego que resulte na destruição total e irreversível do direito fundamental que se visa proteger".

2.2. Apesar de questões de legitimidade e de tempestividade poderem suscitar alguma dúvida e debate, o primeiro pressuposto geral é o da competência, que abordaremos logo a seguir.

3. A tese desenvolvida pelo recorrente é interessante.

3.1. Contudo, confrontando-a com as orientações normativas decorrentes da Constituição e da lei, não se encontra margem para acolhê-la.

3.1.1. Desde logo, porque a Lei Fundamental condiciona expressamente a interposição de um recurso de amparo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, quando, por um lado, declara a existência de um direito ao recurso de amparo no número 1 do artigo 20 ao prescrever que "[a] todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer, ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)", porém limita-a, na alínea a) ao dispor que "[o] recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos de direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário".

3.1.2. Portanto, não se tratando de uma restrição legal, mas de uma limitação originária do próprio direito subjetivo ao amparo, isso impede qualquer interpretação extensiva que o Tribunal pudesse promover das condições de exercício de sua jurisdição em tais situações. E, no fundo, é disso que se trata, considerando que o legislador constituinte tenta estabelecer um modelo de tutela individual de direitos que, de um lado, seja célere e eficaz, mas que, de outro, se inscreva em um sistema em que outros tribunais também são incumbidos de proteger as posições jurídicas decorrentes desses mesmos direitos, por meio de processos comuns relativos a matérias sobre as quais detenham jurisdição. Disso resultando que a obrigação de explorar outros meios idóneos de proteção de direitos não apenas visam evitar que o Tribunal Constitucional seja acionado precocemente antes de a questão jurídica já se encontrar discutida e amadurecida nos tribunais ordinários, e de isso se revelar sistemicamente detrimental de um sistema que requer celeridade,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

posto que sem esse filtro, podendo o Tribunal Constitucional passar a intervir logo a seguir a um ato administrativo, quando este pode ser impugnado perante os tribunais competentes nessa matéria por estarem disponíveis ainda recursos ordinários ou outros meios idóneos de tutela que tramitam perante essa jurisdição, conduziria a um aumento exponencial de processos e, logo, uma diminuição do tempo de resposta do Tribunal, especialmente considerando a composição minimalista fixada neste momento. Mas também garantir que outros tribunais com competência para proteger os direitos, liberdades e garantias, quando violados, não sejam privados da sua jurisdição.

3.2. No caso concreto, é evidente que as deliberações da Autoridade para a Comunicação Social são recorríveis perante os tribunais administrativos, que, de resto, pelo menos do ponto de vista legal, dispõem de base legal para adotar medidas cautelares e garantir a tutela célere de direitos, liberdades e garantias lesados por atos da administração.

3.2.1. No caso concreto, é evidente que nos termos do artigo 74 dos seus Estatutos, a atividade da ARC está sujeita à jurisdição administrativa, nos termos e limites expressamente previstos pela lei, podendo as suas deliberações sancionatórias serem impugnadas perante os tribunais judiciais competentes, com a possibilidade excecional de o seu efeito ficar suspenso em caso de decretação de medida cautelar;

3.2.2. Tais competências encontram-se fixadas pela nova lei de organização dos tribunais judiciais.

3.2.3. E mesmo não estando em vigor ainda a nova lei que regula os processos que decorrem perante a jurisdição administrativa recentemente aprovada, que contém a possibilidade de uma tutela urgente por meio da figura da intimação para a proteção de direito, liberdade e garantia, a lei em vigor, ainda que vetusta, também permite que se requeira a "suspensão do ato recorrido", quando da execução resultar "prejuízo irreparável ou de difícil reparação"; além de que a aplicação direta do artigo 245, alínea e), da Constituição, nos termos da exequibilidade imediata dos direitos, liberdades e garantias consagrada no seu artigo 18, com a extensão aos que lhe sejam análogos decorrente do artigo 26, sempre permitiriam ao juiz adotar qualquer medida cautelar adequada para além da legalmente prevista em caso de urgência, o fundamento que o recorrente invoca perante este Tribunal, no quadro de um processo que, legalmente, deve seguir tramitação acelerada;

3.2.4. Por conseguinte, legalmente, ainda que o Tribunal Constitucional usufrua, nalgumas situações, por exemplo em relação a deliberações da Comissão Nacional de Eleições, de jurisdição materialmente administrativa, não é o caso dos que provenham da Autoridade para a Comunicação Judicial, cujas deliberações são impugnáveis perante os tribunais judiciais com competência administrativa, como dispõe claramente a lei;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

3.2.5. Pelas razões apontadas, o Tribunal Constitucional tem sido consistente desde sempre em só admitir recursos em que não só se esgota as vias ordinárias de recurso, mas também qualquer via legal ordinária, incluindo incidentes pós-decisórios e providências especiais, de proteção de direitos, sempre evitando privar os tribunais judiciais da sua jurisdição natural e a prerrogativa que têm de apreciar qualquer questão jurídica de sua competência, incluindo nas situações em que pode estar em causa a proteção de direitos, liberdades e garantias. Por esta razão, embora de forma hipotética tinha feito consagrar num outro recurso protocolado pelo recorrente que "estando em causa uma decisão administrativa, e sendo o recorrente obrigado a esgotar todas as vias legais – não só as judiciárias – de proteção de direitos (artigo 6º da LAHD), é evidente que, além de tudo o mais – inexistência de pedido de reparação, etc. – ele não podia ser admitido" (*Acórdão 68/2026, de 20 de agosto, Gilson Alves v. DGSPRS, Rejeição liminar de impugnação contra despacho do Diretor-geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social que indeferiu o pedido para recolha de assinaturas junto dos reclusos da Cadeia de São Vicente, por manifesta ausência de competência do TC,* Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 103, 11 de setembro de 2026, pp. 93-95, 4.1);

3.2.6. Cuidando, de o fazer em qualquer circunstância, nomeadamente quando, por meio do *Acórdão* 117/2025, *de 22 de dezembro, Autos de Reclamação sobre retenção de recurso pela Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente, não admissão por absoluta falta de competência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 118-122, declarou-se incompetente para escrutinar deliberações de uma Assembleia municipal relativas à substituição de seus membros, devido à sua natureza administrativa, assim procedendo mesmo quando estão em causa normas que correspondem ao núcleo da sua atuação, e recusando-se a imiscuir-se na jurisdição administrativa fora do quadro de uma ação ou de um recurso constitucional, nomeadamente quanto se alega a existência de ilegalidade de ato normativo de valor inferior, como se prova pelo decidido no *Acórdão 119/2024, de 30 de dezembro, Referente a Normas da Deliberação CMP N. 08/13, de 31 de janeiro, por equiparação da Guarda Municipal a agentes de autoridade e por definição das suas competências como sendo equivalentes às da Polícia Municipal,* Rel. JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 7, 5 de fevereiro de 2025, pp.60-69, 4.1.3, no *Acórdão 18/2025, de 30 de abril, Procurador-Geral da República, referente à constitucionalidade de norma do artigo 1º da Portaria N. 26/2012, de 11 de junho, na parte em que determina a alteração do artigo 3º da Portaria N. 63/98, de 23 de novembro, na estrita medida em que se condicionou a atribuição do subsídio de renda de casa à não habitação gratuita em moradia do Estado ou ao não suporte de renda pelo mesmo,* Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 18-29.

3.2.7. Não pode atuar de forma diferente, mesmo quando se antecipe dilação decisória, porque, em tais casos, esta, se ocorrer, também pode ser objeto específico de recurso de amparo quando já não houver mecanismos ordinários de correção de eventuais omissões lesivas de direitos

processuais.

4. Por esta razão, o Tribunal Constitucional, mesmo perante o interesse objetivo que haveria no sentido de se analisar a extensão do limite originário às liberdades comunicativas previsto nas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 48 da Lei Fundamental da República, na parte que se refere "à apologia da violência" e à interdição de difusão de apelos à prática" desses atos, no quadro do papel do Tribunal Constitucional na proteção da integridade da ordem constitucional de uma democracia liberal que, sendo militante, se defende por meio de mecanismos constitucionais (*Acórdão 41/2023, de 29 de março, Relativo a Requerimento Pós-Decisório Respeitante ao Acórdão 17/2023 Suscitado pelo Senhor Deputado António Monteiro*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 971-973, 9; *Despacho de Registo de Partido Político N. 1/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Partido Liderança para a Nova Geração por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1486-1489, 3.1.3; 3.3.4; *Despacho de Registo de Partido Político N. 2/2023, de 11 de setembro, Indeferimento de Pedido de Registo do Movimento Republicano Democrático por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Processo*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 166, 13 de setembro de 2023, pp. 1489-1491, 3.1.3; 3.3.4, *Despacho de Registo e Alteração de Denominação e Símbolo de Partido Político N. 1/2023, de 31 de dezembro, deferimento de pedido do PTS*, JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 7, 10 de janeiro de 2024, pp. 84-86, 5.3.1; *Acórdão 80/2025, de 8 de outubro, Processo Anómalo 5/2025, de Extinção de Partido Político requerida por Cidadão, Yoann Lacerda v. MPD/Estado de Cabo Verde, Inadmissão por manifesta ausência de legitimidade processual ativa,* Rel:JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 102, 30 de 0utubro de 2025, pp. 47-56, não pode admitir este pedido de recurso de amparo que lhe foi dirigido diretamente, sem que se tenham explorado os mecanismos ordinários de proteção de direitos previstos na legislação administrativa aplicável.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso interposto, por incumprimento manifesto do pressuposto de esgotamento das vias ordinárias de recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 87/2026